

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário

A representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal.

Feita essa observação, cabe destacar que, ao contrário do que assevera a área técnica e o procurador de Contas, na minha concepção, restaram duas anomalias a serem apreciadas, quais sejam: pagamento indevido, efetuado pelo executivo municipal em função de serviços não prestados e recebimento de valores a que não fazia jus o servidor e vereador Jackson Luiz Alves Rodrigues.

Por outro lado, em relação à incompatibilidade de horários, assim como o Ministério Público de Contas e a área técnica, utilizando o princípio da razoabilidade, entendo que ela deve ser considerada sanada, uma vez que esse fato ocorreu por apenas dois dias ao mês, e, atualmente, não mais persiste, tendo em vista a alteração de horário de funcionamento desses dois poderes, conforme portarias de fls.72/73-TC.

Pois bem, adentrando nas irregularidades que efetivamente prevaleceram, antes de mais nada cumpre assinalar que o prefeito deve ser considerado revel, pois, apesar dele ter sido devidamente notificado (ofícios e notificação via edital), nada foi declarado.

Nesse contexto, é prudente esclarecer ao procurador de Contas que, diferentemente do que consta no seu parecer, quem apresentou toda a defesa nos autos foi o Sr. Jackson Luiz Rodrigues, servidor da Prefeitura e vereador e não o chefe do Poder Executivo Municipal.

Com base nessas explicações e nos documentos juntados aos autos, destaco que não há como acatar os argumentos expendidos pela área técnica no sentido de considerar justificado o pagamento feito ao servidor, sob a alegação de que o seu afastamento verbal feito pela ex-prefeita foi um ato ilegal.

Vejam: é fato incontroverso que houve por um período o acúmulo ilegal de cargos por parte do servidor. Na verdade, como já dito acima, essa irregularidade só foi excluída do presente processo, com

fundamento no princípio da razoabilidade, principalmente porque ela não mais perdura.

Como se nota, o ato ilegal aconteceu por um tempo, fato esse suficiente para afirmar que se há indícios de ilegalidade no ato da ex-prefeita por ter afastado verbalmente o servidor, também há indícios de legitimidade no procedimento realizado, tendo em vista que resta incontestável que por um período existiu a mencionada incompatibilidade.

Além disso, é de conhecimento de todos que não se deve fazer justiça com as próprias mãos. Sendo assim, se o afastamento foi ilegal - fato esse que, diga-se de passagem, jamais deveria ser afirmado neste processo, uma vez que a ex-gestora que realizou essa medida não é parte dos autos - deveria o servidor na oportunidade em que foi afastado, ao invés de aceitar ficar sem trabalhar, ter proposto ação perante o poder judiciário, ou até mesmo via administrativa, reivindicando os seus direitos, a fim de legitimar o recebimento desses valores. Contudo, esse procedimento não foi realizado.

Como se não bastasse, não se pode desprezar que o servidor que recebeu os valores indevidamente também é vereador, o que me leva a concluir que ele possui nível de discernimento suficiente para ter plena ciência de que, ao ser remunerado por serviços não prestados, sem autorização judiciária, estaria incorrendo em ato ilícito de enriquecimento sem causa.

Diante das razões articuladas é próprio depreender que:

O atual prefeito do Município de General Carneiro praticou ato ilegal quando pagou, sem nenhum respaldo legal (inexistência de processo administrativo ou judicial), ao Sr. Jackson o valor de R\$ 6.000 (seis mil reais), que diz respeito a vencimentos que envolvem meses em que ele não laborou e, por consequência lógica, o servidor e vereador, Sr. Jackson Luiz Alves, também cometeu ato ilícito quando aceitou receber de maneira indevida esse valor.

A par disso, apesar de concordar com o procurador de Contas quanto à determinação de restituição, entendo que essa medida deverá ser imposta ao servidor que recebeu os valores a que não fazia jus, mormente porque foi ele quem se beneficiou dessa conduta repudiada. Ainda nessa seara, ressalto que deixarei de aplicar a multa sobre o valor do dano, uma vez que o fato de ter que devolver ao erário o valor que recebeu no período em que esteve afastado, por si só, já constitui uma penalidade suficiente para o ato praticado.

Em relação ao prefeito, além da declaração de revelia por não ter exercido o contraditório, vou aplicar-lhe multa por pagamentos indevidos, porque vislumbro essa irregularidade como grave.

Pelos precedentes argumentos e, por força das próprias atribuições constitucionais que cabem ao Tribunal de Contas, **acolho em parte** o Parecer 4.522/2011, da lavra do procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **voto** no sentido de:

- julgar parcialmente procedente a representação interna;
- **determinar** ao servidor e vereador **Jackson Luiz Alves** Rodrigues a restituição com recursos próprios aos cofres municipais do valor equivalente a 172,31 UPF/MT, referentes ao recebimento indevido de R\$ 6.000 (seis mil reais), da Prefeitura Municipal de General Carneiro, no período em que esteve afastado de suas funções, devendo encaminhar documentos legítimos que comprovem a realização dessa medida no prazo de 60 (sessenta) dias;
- **declarar a revelia do Sr. Juracy Resende da Cunha**, prefeito municipal de General Carneiro, aplicando-lhe, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, II, a da Resolução 17/2010, a **multa equivalente a 20 UPFs/MT**, face ao pagamento indevido de R\$ 6.000 (seis mil reais) ao servidor e vereador acima discriminado, que deverá ser recolhida, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005 e,
- encaminhar cópia desta decisão a Ouvidoria-Geral deste Tribunal para conhecimento.

Por fim, destaco que o respectivo boleto bancário para pagamento da multa imposta, está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Gabinete da Vice-Presidência, em 2 de agosto de 2011.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator